

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Procedimento CGA nº 078/2015 – SPdoc.CC/51225/2014

Unidade: DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Apuração de denúncia sobre suposta fraude (quebra de vistoria), além de outras irregularidades envolvendo o Setor de Veículos do Posto de Atendimento Aricanduva, do DETRAN/SP.

Relatório Conclusivo CGA nº 265/2016

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial. Realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

2. Trata-se de denúncia formalizada pelo cidadão [REDACTED] junto a Ouvidoria do DETRAN/SP que posteriormente encaminhou a demanda para esta Corregedoria Geral da Administração Setorial.

3. Às fls. 05/06, o Denunciante afirmou que contratou os serviços do Despachante [REDACTED] para regularizar a documentação de transferência de sua motocicleta de placas [REDACTED]. Na ocasião o profissional informou que seria necessário que ele Denunciante levasse o motociclo para vistoria no Posto de Atendimento da Aricanduva, do DETRAN/SP; aduziu o senhor [REDACTED] que por não dispor de tempo para levar o veículo pessoalmente ao Posto, o Despachante lhe teria oferecido a facilidade de, por R\$ 180,00, “quebrar” a vistoria.

4. Muito embora o denunciante [REDACTED] tenha afirmado que contratou os serviços do Despachante, não deixou claro se chegou a pagar o tal “quebra” da vistoria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

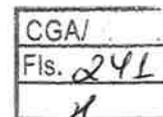
5. Oportuno registrar que dentre os requisitos para concretizar a transferência de propriedade de veículos, encontra-se a exigência legal de realização da vistoria veicular, com emissão do respectivo Laudo de Vistoria; e ainda que, atualmente, a Autarquia, como regra geral, não mais realiza o serviço de vistorias, função que foi atribuída às Empresas Credenciadas de Vistoria – ECV, por força da Portaria DETRAN.SP nº 1.681/2014 (Regulamenta o credenciamento de empresas para realização de vistorias automotivas e dá outras providências).

6. No âmbito desta Corregedoria convidado, o senhor [REDACTED] para prestar esclarecimentos, não compareceu, nem justificou sua ausência, fls. 10/13; da mesma forma se deu com o Despachante [REDACTED], fls. 39 e 42.

7. O analítico às fls. 22, resultado da análise técnica do Prontuário da motocicleta de placas [REDACTED] concluiu que o processo de transferência, referente ao Certificado de Registro de Veículo – CRV da motocicleta, emitido em 10/04/2014, não observou os procedimentos normativos existentes, na medida em que ausente o **Laudo técnico de vistoria veicular, conforme exigência legal contida na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 05/98.**

8. Saliente-se, num primeiro momento, que a falta do Laudo Técnico de vistoria não significa dizer que o veículo não tenha efetivamente realizado a inspeção, isso porque, na ficha RENAVAM, às fls. 27, dos autos, encontra-se o carimbo do vistoriador, do Posto de Atendimento Aricanduva, ou seja, até prova em contrário, a moto foi levada fisicamente ao Posto de vistoria.

9. Identificados os responsáveis pela digitação (lançamento de dados no Sistema) foram convocados a prestar esclarecimentos nesta Setorial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

10. Os oficiais administrativos [REDACTED] e [REDACTED], fls. 43/44 e 45/46; ambos disseram que apenas foram responsáveis pela digitação de dados e pela emissão do documento da motocicleta, e que a função de conferente de documentos não estava dentre suas atribuições.

11. Ocorreu que [REDACTED] disse acreditar que “a Unidade Aricanduva não exige laudo de vistoria, bastando apenas a aposição do carimbo do examinador na planilha Renavam.”

12. A competente equipe correcional realizou diligencia correcional junto a Unidade Aricanduva, fls. 55, quando apreendeu alguns Prontuários de veículos para análise. O relatório técnico às fls. 56/59, concluiu que todos os 15(quinze) Prontuários apreendidos, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 60/175, continham desconformidades, ou seja, a semelhança do Prontuário da motocicleta do Denunciante, não existe o Laudo de Vistoria legalmente exigido, “em seu lugar” apenas carimbo do respectivo vistoriador, apostado nas fichas RENAVAM.

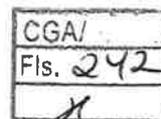
*“... Consta, no formulário RENAVAM, aposição do carimbo de vistoriador, em desacordo com Portaria DETRAN 1523/08, Art. 5º, Paragrafo 3º, tornando a vistoria como NÃO válida, conforme mesmo Artigo, Paragrafo 4º, implicando na necessidade de nova vistoria; **Fora dos Procedimentos;**”*

13. Apenas para registro escrevo que em apenas 01(um) deles, “Constava comprovante de endereço em nome de terceiro sem comprovação de parentesco, em desacordo com Portaria DETRAN 1288/11;”.

14. Em decorrência do constatado, ou seja, que em 100% dos Prontuários analisados não existia Laudo de Vistoria, mas apenas carimbo do vistoriador, surgiu a dúvida sobre o fundamento dos procedimentos seguidos pelo Diretor de Veículos da Unidade Aricanduva.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

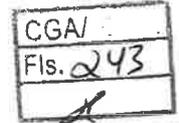


15. Logo, foram formalmente convocados para prestar esclarecimentos nesta Corregedoria, fls. 199/208, os servidores incumbidos de verificar a regularidade formal da documentação apresentada para emissão dos CRVs.

16. O servidor [REDACTED], responsável pela conferência de documentos em 03(três) Prontuários, fls. 74/81, 96/102 e 124/131, enfatizou às fls. 211/212:

*“Sobre o objeto do Procedimento 078/2015, indagado sobre os documentos de fls. 74/81, 96/102 e 124/131, nos quais consta o declarante como conferente, respondeu não vislumbrar nenhuma irregularidade em um primeiro momento; Indagado sobre a falta do laudo de vistoria, respondeu que quando do início de seu trabalho como conferente não era exigido laudo de vistoria impresso anexado ao processo, somente o carimbo do vistoriador na capa; Indagado se tal prática sempre ocorreu, respondeu afirmativamente; Indagado se tem conhecimento da Portaria 1523/2008 do DETRAN, respondeu negativamente; Indagado sobre a existência de algum manual sobre o assunto, respondeu negativamente; Indagado se esta foi a prática até outubro/2015, respondeu afirmativamente; Informou que ingressou na Unidade Armênia e que o procedimento sempre foi este da aposição do carimbo do vistoriador **sem a necessidade de laudo de vistoria veicular impresso**;”.*

17. O servidor conferente [REDACTED] responsável pela conferência dos documentos em 04(quatro) Prontuários, fls. 103/110; 111/117; 150/158 e 159/164, esclareceu: *“Que do ano 2011 até a presente data, desempenha suas atividades junto a Unidade Aricanduva, onde exerce as funções de Atendente (no Setor de Retorno), Digitador e Conferente, no Setor de Veículos; Indagado sobre o procedimento para realizar a Transferência de Veículos, respondeu que: até Outubro/2015,... para veículos da categoria automóvel não era exigido vistoria;”*, fls. 215/217.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

18. [REDACTED], além de ter sido a responsável pela conferência do Prontuário da motocicleta de placas [REDACTED] pertencente ao Denunciante, fls. 27, também conferiu outros 07(sete) Prontuários, fls. 60/73; 82/89; 118/123; 132/138; 139/149; 165/170 e 171/175.

19. A senhora [REDACTED] segundo informação do Diretor da Unidade, esta afastada de suas funções desde o dia 11/06/2015, por problemas de saúde, sem previsão de alta, fls. 214, razão pela qual não foi ouvida nestes autos. Todavia, salvo melhor juízo, considerando que os demais servidores ouvidos e, principalmente\ o Diretor [REDACTED] confessou não obedecer, e não orientar seus subordinados a seguirem os procedimentos legais, não há necessidade de insistir na oitiva da servidora.

20. O Diretor [REDACTED], ouvido às fls. 209/210, além de ser superior direto dos conferentes citados nestes autos, também conferiu pessoalmente 01(um) Prontuário, fls. 90/95.

“Sobre o objeto do Procedimento 078/2015, indagado sobre os documentos de fls. 90/95, no qual consta o declarante como conferente, respondeu que a Portaria 1523/2008 não era aplicada até a homologação da vistoria eletrônica em outubro de 2015; Que anteriormente a vistoria era carimbada na capa do processo de CRV; Que o carimbo na capa do processo de CRV substituía o laudo de vistoria veicular; Que este carimbo somente era necessário em casos de transferência fora do Município de São Paulo, e em São Paulo, para todos os veículos, exceto veículos de passeio; Que no caso de transferências interestaduais, era necessária a realização de vistoria para todos os veículos, sem exceção; Que o declarante não tinha conhecimento da existência de tal Portaria, inclusive;... Que tal procedimento era orientação da Superintendência Regional, via correio eletrônico, a qual possuía como Superintendente a Sra. [REDACTED].”



CGA/
Fls. 244
A

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

21. Em vista da citação acima, a senhora [REDACTED] foi solicitada a esclarecer se havia autorizado o Diretor [REDACTED] a descumprir o procedimento impresso no artigo 5º, da Portaria Detran.SP nº 1.523/08, oportunidade em que respondeu: *“...o posicionamento adotado pela superintendência foi o de cumprir as diretrizes emanadas pela Diretoria de Veículos, a qual possui atribuições e competência para definir os procedimentos operacionais às Superintendências Regionais e Postos de Atendimento.”*, fls. 231.

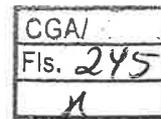
22. O que significa dizer que o Diretor [REDACTED] se equivocou quando afirmou que a *“Superintendência Regional, via correio eletrônico,”* orientou/autorizou-o a praticar atos em dissonância com as orientações estabelecidas na Portaria 1523/2008. Também causa estranheza o gestor afirmar que *“a Portaria 1523/2008 ... não tinha conhecimento da existência de tal Portaria,”*

23. Oportuno transcrever, com grifos meus, partes das informações fornecidas, noutra ocasião, a esta Setorial, pelo senhor [REDACTED], nos autos do Procedimento CGA nº 302/2013, fls. 237/238, que ora se utiliza como prova emprestada:

*Compareceu, aos 22/04/2015... indagado(a), sobre a quanto tempo atua na Unidade Aricanduva, respondeu que aproximadamente 05 (cinco) anos, desde a inauguração da Unidade; **Que exerce a função de Diretor II há 01 (um) ano; Que antes disso atuava no Setor de Veículos, conferindo, digitando, emitindo processos de CRV, dando baixa de bloqueios de veículos, etc.;... Indagado sobre suas funções como Diretor, respondeu que seria administrar a sessão de veículos no geral, atender ao cidadão e suprir as dúvidas de seus subordinados;... Que a vistoria não é exigida no caso de transferências de veículos passageiros/automóveis dentro do Município de São Paulo; Que tal ordem teria partido da Diretoria de Veículos do DETRAN-SP; O declarante neste momento se comprometeu a nos encaminhar os notes contendo tal determinação da Diretoria de Veículos; Que os responsáveis pela conferência são os servidores [REDACTED] e [REDACTED]; Que tais servidores são obrigados a conferir o preenchimento do CRV, comprovante de residência, a existência de recolhimento da taxa, decalque do chassi do motor,***



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



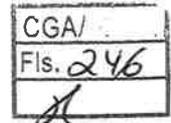
*cópia do CPF e RG; No caso de pessoa jurídica é exigido o contrato social; No caso de loja de automóveis é exigido além do contrato social, a nota fiscal do veículo;... **Questionado se o declarante realiza algum tipo de fiscalização sobre o serviço feito, respondeu que esporadicamente analisa alguns processos aleatoriamente, após os CRVs terem sido emitidos; Que o declarante dá conhecimento a todos de todas as Portarias relevantes sobre o assunto “veículos”;... Que no caso de dúvidas dos servidores, o declarante procura sanar a todas com o seu próprio conhecimento, e caso desconheça algum assunto, pede esclarecimentos à Diretoria de Veículos;...”***

Conclusão

24. Pelo decorrido até agora, entende-se que não há necessidade de insistir na oitiva da senhora [REDACTED]; também é desnecessário ouvir os servidores responsáveis pelas vistorias: [REDACTED] fls.: 27, 124, 132; [REDACTED], fls. 60, 82, 96, 103, 111, 150, 159, 165; [REDACTED] fls.74, 118, 171; [REDACTED], fls.90; [REDACTED], fls. 139.

25. Considerando o que dos autos consta, é certo que todos os servidores citados acima dirão a mesma coisa, ou seja, que quando começaram a trabalhar o laudo não era exigido e que bastava apenas o carimbo do vistoriador na ficha RENAVAL, vez que foram orientados a agir de tal forma por seus superiores.

26. Para que haja coerência desta Corregedoria ao imputar responsabilidade aos servidores envolvidos, a pergunta que surge então é a seguinte: Todos vistoriadores, conferentes e digitadores (não identificados nestes autos) do Setor de Veículos da Unidade Aricanduva estavam cumprindo ordem manifestamente ilegal, quando para comprovar que o veículo havia sido vistoriado, pelo vistoriador da Unidade, aceitavam o carimbo do respectivo vistoriador na ficha RENAVAL?



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

27. A instrução do feito leva a crer que sim, vez que a orientação fornecida pelo gestor em questão aos seus subordinados, transgredia aos preceitos legais. Entretanto tal prática fora instituída antes mesmo dos servidores citados anteriormente, serem designados a desempenhar a função de vistoriador, conferente e digitador, o que certamente dava-lhes aparência de legalidade.

28. Se por um lado *o servidor tem de estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções, por outro também deve cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais.*

29. “No caso em questão, embora a conduta do subordinado constitua-se fato típico e antijurídico, não é culpável, em face de incidir um relevante erro de proibição.”

30. Logo, entende-se que os funcionários não devam, considerando objeto destes autos, ser indicados para figurar no polo passivo de um procedimento administrativo disciplinar.

31. O mesmo não se pode dizer da pessoa que tinha o dever legal de administrar, ou melhor, de fazer com que os procedimentos fossem seguidos, no caso concreto, o Diretor [REDACTED], gestor do Setor de Veículos da Unidade; destaque-se um trecho da sua fala, fls. 237/238:

“Questionado se o declarante realiza algum tipo de fiscalização sobre o serviço feito, respondeu que esporadicamente analisa alguns processos aleatoriamente, após os CRVs terem sido emitidos; Que o declarante dá conhecimento a todos de todas as Portarias relevantes sobre o assunto “veículos”;... Que no caso de dívidas dos servidores, o declarante procura sanar a todas com o seu próprio conhecimento, e caso desconheça algum assunto, pede esclarecimentos à Diretoria de Veículos;”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

CGA/
Fls. 247
<i>[Handwritten mark]</i>

32. Em outra oportunidade o próprio Diretor já havia dito desconhecer a Portaria que regulamentava a vistoria no âmbito do DETRAN/SP, fls. 209/210, ou seja, para o senhor [REDACTED] obedecer e/ou fazer respeitar a Portaria 1523/2008 não era importante, tanto que nunca a levou ao conhecimento de seus subordinados.

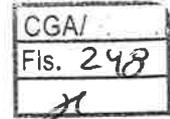
33. Se por um lado a denuncia de quebra de vistoria não foi confirmada, por outro é fato que os trabalhos correccionais evidenciaram que o Setor de Veículos da Unidade Aricanduva não estava seguindo as normas procedimentais em matéria de vistoria veicular, editadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na medida em que todos os vistoriadores, ao invés de emitir Laudos de Vistoria, simplesmente, atestavam as inspeções que faziam apondo seu carimbo na ficha RENAVAL, que embora autorizado pelo senhor [REDACTED], era proibido.

34. A Portaria Detran.SP nº 1.523, de 4 de julho de 2008, “dispõe sobre a realização de vistoria de veículos automotores e outros tracionados”:

Artigo 5º - As informações decorrentes da realização da vistoria serão anotadas em impresso próprio, denominado “Laudo de Vistoria”.

§1º - O laudo de vistoria será elaborado em 2 (duas) vias, atendidas as exigências mínimas especificadas no modelo Anexo a esta Portaria.

§3º - Fica vedado aos vistoriadores a aposição de manifestação, informação ou qualquer observação, assim como de carimbo e/ou assinatura, no requerimento para instrução do processo de registro de veículo - Ficha Renavam, bem como em formulário, capa, encarte ou qualquer outro tipo de documento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

§4º - A vistoria será tida como não realizada quando descumprida a regra prevista no parágrafo anterior, implicando na necessidade de nova vistoria.

Grifei

35. A Portaria Detran.SP nº 2.226, de 4 de dezembro de 2009, “*institui formulário de vistoria de veículos...*”:

“Considerando que a padronização de processos, no âmbito da Administração Pública, atende aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade;

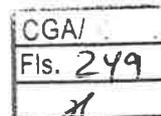
Considerando a necessidade de atualizar e conferir maior abrangência à vistoria para verificação da autenticidade dos caracteres identificadores dos veículos (Portaria Detran-1/2008), resolve:”

36. A Portaria Detran.SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014, “*padroniza os procedimentos administrativos pertinentes à área de veículos para o exercício das atividades das unidades de atendimento do Detran-SP*”:

O Diretor Vice-Presidente, respondendo pelo expediente da Presidência, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRANSP, Considerando o inciso II, do artigo 10, da Lei Complementar 1.195, de 17-01-2013, que transforma o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em autarquia, e dá providências correlatas, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer os procedimentos administrativos pertinentes à área de veículos para o exercício das atividades das Superintendências Regionais de Trânsito e das Unidades de Atendimento ao Público deste Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-SP.

Artigo 2º - As unidades de que trata o artigo 1º desta Portaria não poderão incluir ou excluir exigências relacionadas aos procedimentos administrativos estabelecidos nesta Portaria, bem como em outras, Comunicados e demais atos normativos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

editados pelo do Diretor-Presidente e pelo Diretor de Veículos do DETRAN-SP. Grifei

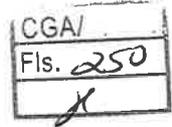
37. O Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do Artigo 37, da Carta da República disciplina: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

38. O Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

39. “Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (*contra legem*) ou além da lei (*praeter legem*), só podendo agir nos estritos limites da lei (*secundum legem*).”

40. No caso concreto, o conjunto probatório demonstrou que no período de 08/04/2014 a 10/03/2015, o gestor [REDACTED] na qualidade de Diretor do Setor de Veículos do Posto de Atendimento ARICANDUVA, do DETRAN/SP, deixou de ser zeloso no desempenho de suas funções, principalmente no que tange as vistorias veiculares realizadas pela Unidade.

DECRETO Nº 59.176, DE 13 DE MAIO DE 2013 (Altera a denominação das Unidades de Atendimento Aricanduva e Interlagos, da Circunscrição Regional de Trânsito da Capital, para **Postos de Atendimento de Aricanduva e de Interlagos, dispõe sobre a organização de cada um e dá providências correlatas.**)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Artigo 3º - Os Postos de Atendimento de Aricanduva e de Interlagos contam, cada um, com:

III - Centro de Veículos, com 2 (duas) Equipes de Apoio;

Artigo 10 - Os Diretores dos Postos de Atendimento de Aricanduva e de Interlagos, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I - programar as ações, as metas e os programas de trabalho;

II - aplicar as normas e os procedimentos definidos;

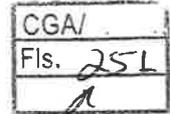
III - dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar o exercício das atividades;

Artigo 15 - São competências comuns aos Diretores dos Postos de Atendimento de Aricanduva e de Interlagos e aos Diretores dos Centros, em suas respectivas áreas de atuação:

I - emitir pareceres em processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições da unidade;

II - orientar a execução das atividades com os padrões de produtividade e custos estabelecidos;

Artigo 16 - É competência comum aos Diretores dos Centros e aos Supervisores das Equipes de Apoio, em suas respectivas áreas de atuação, zelar pelo cumprimento das normas e dos procedimentos estabelecidos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

41. Reza o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

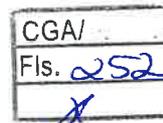
XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;”.

42. A vistoria veicular não só tem como finalidade analisar o estado de conservação e manutenção dos veículos (a fim impedir que os mesmos, por si só, sejam uma ameaça aos cidadãos e ao próprio condutor), mas também impedir que milhares de veículos provenientes de roubo, furto ou mesmo adulterados sejam indevidamente legalizados.

43. Não restam dúvidas sobre a seriedade com que o tema deve ser tratado. Sendo assim, não é forçoso concluir que a omissão do Diretor de fato contribuiu para que dezenas de veículos em situação irregular estejam rodando livremente por nossas ruas, avenidas, rodovias. Adoção de tal procedimento não só colocou em risco a vida de condutores e pedestres, como também permitiu a prática de crimes.

Ante o exposto, remeta-se o feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Enviar xerocópia destes autos à Presidência do DETRAN/SP, com proposta de instauração de Processo Administrativo em desfavor de [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED] SSP/SP, Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

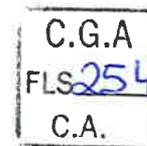
Administrativo, Diretor Técnico II, exercendo suas funções há mais de 5 (cinco) anos, por, em tese, no **período compreendido entre 08/04/2014 a 10/03/2015**, ter descumprido os deveres funcionais preconizados no **art. 241, incisos III, XIII, da Lei Estadual nº 10.261/68**; vez que foi negligente no desempenho de suas funções como gestor, dispostas no Decreto 59.176/13, da Diretoria de Veículos, do Posto de Atendimento Aricanduva, do DETRAN/SP, na medida em que emitiu e permitiu que fossem emitidos 16(dezesseis) Certificados de Registro de Veículos, sem a exigência do indispensável Laudo de Vistoria veicular (fls. 90/95; fls. 22/34 e 56/175), ou seja, em total desacordo com as disposições contidas nas Portarias DETRAN 1523/08 e 2226/09; incorrendo assim em procedimento irregular de natureza grave, conduta tipificada no artigo 256, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, do Estado de São Paulo;

b) Após; **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

À apreciação superior.

CGA, 1º de setembro de 2016.


PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 078/2015 – SPdoc.SG/51225/2014.

Interessado: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Apuração de denúncia sobre suposta fraude (quebra de
vistoria), além de outras irregularidades envolvendo o Setor
de Veículos do Posto de Atendimento Aricanduva, do
DETRAN/SP.

Vistos;

1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA/SPG nº 265/2016, às fls. 239/252, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, restando comprovada falha funcional administrativa praticada por de agente público estadual:

2- Encaminhe-se cópia integral destes autos à Presidência da Autarquia, com proposta de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do servidor [REDACTED]

3- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria.

CGA, 14 de setembro de 2016.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE